



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332673-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante ASSIS APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA ME, é agravado TALITA MELINE DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15463

Agravo de Instrumento nº 2332673-02.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Nazaré Paulista - Vara Única

Agravante: Assis Aparecido Gonçalves de Souza Me

Agravado: Talita Meline de Freitas

Juiz: Julio Cesar Medeiros Carneiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que, em sede de ação indenizatória, considerando que a parte autora, ora agravante, não atendeu integralmente à determinação de apresentação dos documentos pertinentes e, levando em conta que as declarações apresentadas nas referem-se ao exercício de 2019 a 2022, tornando-se inviável a análise da hipossuficiência alegada, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais e de citação, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Inconformismo da parte autora. Após análise da documentação trazida à colação, verifica-se que restaram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da gratuidade processual. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de ação indenizatória, considerando que a parte autora, ora agravante, não atendeu integralmente à determinação de apresentação dos documentos pertinentes e, levando em conta que as declarações apresentadas nas referem-se ao exercício de 2019 a 2022, tornando-se inviável a análise da hipossuficiência alegada, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais e de citação, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Sustenta, a parte agravante, que é uma empresa individual, representado por um único sócio. Alega que busca na presente ação, o ressarcimento de débitos, vez que a advogada, ora agravada, que a representava, deixou de defendê-la e proteger seus interesses. Argumenta que possui hoje uma dívida que em realidade não teria, caso a agravada tivesse apresentado defesa em momento certo, vez que tinha seguro de seu veículo e poderia arcar com o processo. Sucede que a patrona agravada não a representou como deveria, estando com suas contas bloqueadas, sem poder trabalhar e sem condições de arcar com as custas do processo. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, para a suspensão do feito principal, até o julgamento final do presente recurso e, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, foi determinado que a parte, ora agravante, trouxesse documentos competentes a comprovar a aventada pobreza, dispensado o pedido de informações do Juízo agravado, assim como da parte contrária ante a não formação do contraditório (fls. 20/21).

Vieram os documentos requisitados (fls. 25/35).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que ***“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”***.

Cumpra-se, todavia, que a Justiça Gratuita é exceção e não regra.

Os requisitos instituídos no artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, não de ser avaliados à luz do que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, ao determinar que a assistência jurídica, integral e gratuita, somente é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o tema na Seção IV, do Capítulo II, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50 (artigos 2º, 3º, 4º, §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17), nos termos do seu artigo 1.072, inciso III.

Nesse passo, o Juízo não está vinculado à apreciação do estado de pobreza da parte baseado exclusivamente em declaração de pobreza, até porque, a presunção de pobreza é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na espécie, nos termos desta disposição legal, foi determinado que a parte autora, ora agravante, trouxesse documentos competentes a comprovar a aventada pobreza. E, após análise da documentação trazida à colação, verifica-se que restaram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da gratuidade processual.

Pontue-se que o critério utilizado não é o de pobreza, e sim o de renda, ou seja, aquele que tem certo patrimônio e não possui renda para demandar, também pode ser alcançado com o benefício da justiça gratuita, se puder o litígio, afetar sua condição

normal de sobrevivência.

Destarte, de rigor o provimento do recurso a fim de se conceder à parte ora agravante, os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator